UNITED NATIONS **NATIONS**
United Nations Transitional Administration
in East Timor

UNTAET

UNIES
Administration Transitoire des Nations Unies
au Timor Oriental

UNTAET/ORD/2001/7
1 de Dezembro de 2001

ORDEM EXECUTIVA NO. 2001/7

SOBRE A CRIAÇÃO DA FUNDAÇÃO PARA A REDUÇÃO DA POBREZA EM TIMOR-LESTE

O Representante Especial do Secretário-Geral (doravante designado por "Administrador Transitório"),

Usando da faculdade que lhe é conferida pela Resolução 1272 (1999) do Conselho de Segurança das Nações Unidas, de 25 de Outubro de 1999, reafirmada na Resolução 1338 (2001) do Conselho de Segurança das Nações Unidas , de 31 de Janeiro de 2001,

Tomando em consideração o Regulamento ? 1999/1 da UNTAET, de 27 de Novembro de 1999, sobre os Poderes da Administração Transitória em Timor-Leste,

Tomando em consideração o Acordo sobre a Concessão de Subvenções entre o Banco Asiático de Desenvolvimento (como agência de implementação conjunta do Fundo Fiduciário para Timor-Leste e representante da Associação para o Desenvolvimento Internacional, como Administradora do Fundo Fiduciário para Timor-Leste) e a Administração Transitória das Nações Unidas em Timor-Leste, para o Projecto de Desenvolvimento de Micro-Finanças,

Tomando ainda em consideração a Directiva ? 2000/7 da UNTAET, de 21 de Novembro de 2000, sobre o Registo de Organizações de Caridade (tal como emendada),

Para efeitos de criação de uma fundação, que será a proprietária ou controlará todas ou substancialmente todas as acções de uma instituição de micro-finanças necessárias à implementação da Parte 1(c) do Anexo 2, artigo 2, do Acordo sobre a Concessão de Subvenções, até que sejam promulgadas em Timor-Leste leis relativas à criação e governação de corporações,

Após consultas com o Conselho de Ministros, e à luz da Decisão ? 2001/5/4, de 26 de Outubro de 2001, do Conselho de Ministros,

Promulga o seguinte:

Artigo 1
Definições

Sempre que utilizados na presente Ordem Executiva, os seguintes termos terão os seguintes significados:

(a) "*Fundação*" significa a Fundação para a Redução da Pobreza em Timor-Leste, criada ao abrigo do Parágrafo Artigo 2.1 da presente Ordem Executiva.

(b) "Documentos Constitutivos" significa o Instrumento Constitutivo e os Estatutos apensos ao Anexo 1 à presente Ordem Executiva.

(c) "Acordo sobre a Concessão de Subvenções" significa o Acordo sobre a Concessão de Subvenções, datado de 18 de Dezembro de 2000, entre o Banco Asiático de Desenvolvimento (como agência de implementação conjunta do Fundo Fiduciário para Timor-Leste e representante da Associação para o Desenvolvimento Internacional, como Administradora do Fundo Fiduciário para Timor-Leste) e a Administração Transitória das Nações Unidas em Timor-Leste, para o Projecto de Desenvolvimento de Micro-Finanças.

Artigo 2
Criação da Fundação

2.1 É por este meio criada a Fundação para a Redução da Pobreza em Timor-Leste, Inc., em conformidade com os Documentos Constitutivos.

2.2 A *Fundação será uma entidade jurídica nacional e terá, unicamente em relação à implementação da* Parte 1(c) do Anexo 2, artigo 2, do Acordo sobre a Concessão de Doações, capacidade para -

(a) Celebrar contratos e incorrer em obrigações;

(b) Instaurar processos judiciais e outras causas de pedir, e estar sujeita aos mesmos; e

(c) Para efeitos de realização dos seus objectivos, adquirir, possuir e alienar bens, tanto imóveis como móveis.

2.3 A *Fundação respeitará sempre todos os requisitos da Directiva ?* . 2000/7 da UNTAET, de 21 de Novembro de 2000, sobre o Registo de Organizações de Caridade (tal como emendada).

Artigo 3
Governação Interna e Actividades da Fundação

Para além dos Documentos Constitutivos, e não obstante qualquer disposição em contrário nestes contida,

(a) A *Fundação submeterá um relatório anual sobre as suas actividades, bem como quaisquer outros registos que lhe forem solicitados*, para inspecção do Ministro da Economia e Desenvolvimento, relatório esse que será colocado igualmente à disposição do público na sede da *Fundação*.

(b) Qualquer membro de um órgão de direcção deverá recusar-se a tecer considerações ou a tomar uma decisão sobre qualquer matéria em que tenha interesses pessoais ou económicos, e qualquer transacção entre a Fundação e os seus membros, responsáveis, membros do conselho de direcção ou trabalhadores será efectuada ao justo valor de mercado ou em termos mais favoráveis à *Fundação*.

(c) A *Fundação* não se envolverá em lobbyings, em campanhas de angariação de fundos ou outras em apoio ou contra partidos políticos ou candidatos a cargos públicos, nem proporá, registará, ou de forma alguma apoiará candidatos a cargos públicos, quer seja directa ou indirectamente.

(d) A *Fundação* poderá envolver-se em actividades económicas com o propósito de apoiar as suas actividades sem fins lucrativos, desde que –

(i) todas essas actividades sejam relatadas no relatório anual da *Fundação*; e,

(ii) a *Fundação* não distribua quaisquer ganhos ou lucros líquidos como tais a qualquer pessoa, e os activos, ganhos e lucros da fundação sejam usados para apoiar as suas actividades sem fins lucrativos e, salvo no que diz respeito ao pagamento de uma compensação razoável a tais pessoas por trabalho efectivamente realizado para a *Fundação*, não sejam usados para conceder benefícios , directa ou indirectamente, a qualquer fundador, director, responsável, membro, trabalhador ou doador da *Fundação*.

(e) Os administradores, oficiais e trabalhadores da *Fundação não sejam pessoalmente responsáveis por quaisquer dívidas, responsabilidades ou obrigações da Fundação*; desde que, todavia, os Administradores, oficiais ou trabalhadores da *Fundação sejam pessoalmente responsáveis perante a Fundação* e terceiros lesados apenas por desempenho intencional ou grosseiramente negligente ou negligência dos seus deveres.

Artigo 4
Disposições Transitórias

4.1 A *Fundação será*, imediatamente após a promulgação de leis relativas à criação e governação de fundações em Timor-Leste, recriada em conformidade com o disposto nessas leis.

4.2 Após a recriação da *Fundação* em conformidade com o Parágrafo 4.1 da presente Ordem Executiva, esta Ordem Executiva deixará de ter efeitos.

4.3 Não obstante qualquer outra disposição contida neste Artigo 4, a recriação da *Fundação* não deverá em circunstância alguma actuar no sentido de alterar ou diminuir, e a Fundação, tal como recriada, será considerada como tendo assumido e será responsável por, todas as obrigações e dívidas da Fundação à data da sua recriação.

Artigo 5
Entrada em Vigor

A presente Ordem Executiva entrará em vigor após a sua assinatura.

Sérgio Vieira de Mello
Administrador Transitório